



**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 0816955-79.2023.8.15.0000

SUSCITANTE: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

Vistos, etc.

O Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 25/10/2023, admitiu o incidente processual IRDR nº. 0816955-79.2023.8.15.0000 – TEMA 16 do TJPB tratando da seguinte matéria:

IRDR - TEMA 16 TJPB:

“DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA À LUZ DO ART. 508 DO CPC, NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS, DECLARADAS ILEGAIS, EM PROCESSO PRETÉRITO QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO ESPECIAL.”



Ocorre que recentemente, em 27/06/2024, o Eg. STJ afetou o REsp nº 2.145.391/PB ao rito dos recursos repetitivos (Tema/STJ nº 1268), versando este recurso sobre a seguinte matéria, conforme consulta ao sítio do STJ:

“Ementa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DECLARADA ABUSIVA. DEMANDA ANTERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA.**

1. **Questão afetada: Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

2. **Caso concreto:**

2.1. Primeira demanda: Condenação da instituição financeira à repetição em dobro de tarifas declaradas abusivas.

2.2. Segunda demanda: Pedido de repetição dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2.3. Rejeição da preliminar de coisa julgada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.”.

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.”

É o que importa relatar.

DECIDO



Indiscutivelmente o presente incidente está com seu julgamento prejudicado, em razão da afetação perante o STJ da mesma matéria discutida no IRDR do Tribunal local.

O CPC em seu art. 976 assim disciplina a matéria:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Logo, o incidente local está prejudicado.

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 485, IV e 976, §4º do CPC/2015, **DECLARO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03/09/2024.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator.



